FUNCIONARIO PÚBLICO — ENQUADRAMENTO — APOSENTADORIA

— O aposentado não tem direito ao nôvo enquadramento do cargo que ocupou.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo *versus* Francisco da Silveira Coelho
Apelação cível n.º 124.290 — Relator: Sr. Desembargador EULER BUENO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível nº 124.290, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, sendo apelantes e reciprocamente apelados a Fazenda do Estado e Francisco da Silveira Coelho: Adotado o relatório de fls.: Acordam os Juízes da Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, em maioria, dar provimento aos recursos, oficial e da Fazenda, para julgar improcedente a ação.

Custas pelo autor.

Aposentou-se o autor, a 18 de novembro de 1955 — desprovido de qualquer título universitário — no cargo de Diretor da "Escola Agrotécnica Dr. Carolino da Mota e Silva", de Pinhal, cargo ao qual correspondiam vencimentos do padrão "Q". Pela Lei estadual nº 3.423/56 passou êsse estabelecimento para a Secretaria da Agricultura e pela Lei nº 5.225/9 elevaram-se para o padrão "Z-1" os vencimentos do cargo do seu diretor, que, na vacância passaria a ser provido por engenheiro agrônomo, ou veterinário. Daí porque pleiteia o demandante, através do preceito do art. 95, da Constituição paulista, a equiparação dos proventos de sua aposentadoria aos vencimentos do cargo de diretor da referida Escola, nas sucessivas mutações por que passou.

A procedência da ação, contudo, não pode ser mantida.

Com efeito, o art. 85, da Constituição do Estado, outorga aos inativos o direito de acompanharem as alterações de vencimentos proporcionados aos funcionários em atividade, por medida de ordem geral. Não é isso, contudo, o que se pretende *in hypothesi*; o que aqui se quer é acompanhar, particularmente, o enquadramento do cargo outrora ocupado pelo autor. Ora, êsses deslocamentos do cargo, posteriores à aposentadoria e qualificativos, inclusive, com novas exigências de habilitação profissional, dera, em conseqüência, acréscimos de responsabilidades e de vencimentos que não cabem no dispositivo constitucional invocado, cujo sentido, à semelhança do texto simétrico da Lei Magna Federal (art. 193), diz com a preservação do padrão de vida dos inativos, que deve, por justiça, acompanhar as elevações de ordem geral.

É verdade que a respeitável sentença aduziu ainda um fundamento específico para sustentar a solução a que chegou: invocou a Lei nº 3.584/56, em combinação com a Lei nº 5.225, já citada. Imaginou o douto Magistrado *a quo* que o art. 2º, daquela lei, por via do art. 3º, parágrafo único, desta última, ordena a extensão, aos inativos, da melhoria do padrão, resultante da reclassificação do cargo de diretor das escolas agrotécnicas. Mas assim não é. A Lei nº 3.584, que apenas equiparou as carreiras de engenheiro agrônomo, veterinário, engenheiro e médico, da Tabela III, Parte Permanente, dos Quadros das diversas Secretarias de Estado, não tem aplicação ao autor; é certo que manda ela se estenda aos inativos dessas carreiras a vantagem da equiparação; mas a Lei nº 5.225, art. 3º, parágrafo único, a que alude a sentença, com o aplauso do autor nas contra-razões de fls., determinou restritamente que aos cargos de diretor dos estabelecimentos de ensino que especifica, se estenda a equiparação da Lei nº 3.548. Leia-se o texto:

"Aplicam-se aos cargos referidos neste artigo, as disposições contidas na Lei nº 3.584, de 6 de novembro de 1956, relativas aos cargos da espécie." O comando da Lei nº 5.225, sem aludir aos inativos, equipara os cargos de diretor aos das diversas carreiras de que cogitava a Lei nº 3.584. Em suma: a Lei nº 3.584 equiparou as carreiras de engenheiro agrônomo, veterinário, engenheiro e médico, alcançando os inativos de tôdas elas, por disposição expressa; a Lei nº 5.225 mandou aplicar aos cargos dos diretores dos estabelecimentos de ensino, que especifica, apenas as disposições de Lei nº 3.584 *verbis*, "relativas aos cargos da espécie". Não há disposição relativa aos aposentados. Nem havia razão para estender o benefício ao autor, inativo, que não dispõe de habilitação profissional para qualquer daquelas carreiras e que, ao se aposentar, deixou cargo que a nenhuma delas era equiparado. A sorte subseqüente, do cargo, enfim, não beneficia o autor, por isso que é particular e inacomodável no artigo 95, da Constituição do Estado, inexistindo, outrossim, texto especial aplicável para apoiar o benefício pleiteado e considerado pela respeitável sentença, com arrimo estranho até mesmo à postulação inicial.

São Paulo, 27 de setembro de 1963 — *Dimas de Almeida*, pres. — *Euler Bueno*, relator designado — *Cordeiro Fernandes* — *Lafayette Salles*, vencido, com a seguinte declaração de voto: 1. A espécie pode assim resumir-se: o Prof. Francisco da Silveira Coelho, após mais de trinta anos dedicados ao magistério estadual, aposentou-se, em novembro de 1955, no cargo de "diretor da Escola Agrotécnica Dr. Carolino da Mota e Silva", padrão "Q".

Em janeiro de 1959, a Lei estadual nº 5.225 elevou os vencimentos do diretor da referida escola para o padrão "Z-1".

O Prof. Francisco da Silveira Coelho requereu então a apostila de seu título para obter os proventos correspondentes ao nôvo padrão.

Não sendo atendido nas vias administrativas, ingressou com a presente demanda.

Defendendo-se, a Fazenda do Estado sustentou que o aumento questionado não podia alcançar aos inativos, pois a Lei nº 5.225 alterara profundamente aos requisitos para os cargos de direção das escolas agrotécnicas, que deveriam ser exercidos por elementos técnicos; e tais requisitos faltariam ao autor.

2. A argüição a meu ver improcede.

A capacidade especializada, a Lei nº 5.225 só veio exigir para futuras vagas. É o que dispôs expressamente no parágrafo único do citado art. 5º.

Aos atuais ocupantes dos cargos de diretor das escolas agrotécnicas, embora desprovidos de habilitação especial, a Lei nº 5.225 conferiu desde logo os vencimentos do padrão "Z-1". Foi o que ocorreu ao sucessor do demandante no cargo de diretor, ao Prof. José Clóvis Passos Guimarães, que não possuindo títulos diversos do autor, já obteve, entretanto, a apostila para percepção de vencimentos do padrão "Z-1".

Não se vê porque, diante da paridade constitucional assegurada pelo art. 95 do Estatuto Político bandeirante, não se conceder ao autor os mesmos proventos que o seu sucessor no cargo já está percebendo.

Foi o que mostraram a sentença e o parecer de D. Adélia Alba Sammartino, da Divisão de Pessoal do DEA, parecer aliás aprovado pelo Diretor do Departamento Estadual de Administração.

Na inicial reclamou mais o autor a parcela de honorários, verba desatendida na sentença.

Apelou êle para a sua inclusão. Entretanto, o seu apêlo desmerece acolhida, já que a Administração Pública se limitara a interpretar leis, sem incorrer em culpa.

Por tais motivos votei no sentido de se dar provimento parcial tão-só aos recursos oficial e da Fazenda do Estado, para pagamento proporcional das custas, porquanto o autor decaira em verba pleiteada na inicial.

3. A respeitável maioria se pronunciou, todavia, em sentido oposto. Para ela, o art. 95 da Carta Política paulista mal se acomoda à pretensão do autor, pois, para a aplicação do seu texto, o art. 95 alude a alteração de vencimentos "em virtude de medida geral". Tal pressuposto falharia quanto à Lei nº 5.225.

A história, porém, do art. 95 não nos autoriza, em absoluto, em pôr a tônica na hipótese constitucional na "medida geral". Aí não reside, pròpriamente, a alma do dispositivo.

Conhecida a origem do preceito nos trabalhos da Assembléia Constituinte.

O projeto se limitara a copiar a Constituição federal sôbre a revisão de proventos de inativos em face da crescente desvalorização monetária.

O processo inflacionário, contudo, já se havia instalado no País e referia-se sobremodo nas pensões dos inativos e reformados.

Vasta legião de ex-servidores, com longos períodos de serviços ao Estado, se via destinada a progressiva indigência com incessante e invencível queda do valor aquisitivo da moeda.

O problema era grave e se impunha a consagração constitucional de um princípio que resguardasse o inativo contra os deletérios efeitos inflacionários.

Para resolvê-lo na Lei Magna bandeirante, diversas emendas se apresentaram, quase com a mesma fundamentação e com quase idêntica solução.

A de nº 586, encabeçada pelo padre Carvalho Sebastião Carneiro e Joviano Alvim, subscrita por mais 16 deputados, estatuía: "As pensões e aposentadorias de civis inativos e militares serão pagas na base das tabelas vigentes para os ativos de igual categoria ou padrão, ressalvadas as proporções correspondentes ao tempo de serviço."

A de nº 587, de autoria de Queiroz Telles, Bravo Caldeira e Salles Filho, sugeria a substituição do art. 90, nº VII, do Projeto pelo texto seguinte: "os aumentos de vencimentos concedidos aos funcionários públicos em atividade são extensivos aos inativos."

Eis a fundamentação exposta pelos propugnadores da emenda nº 587: "O artigo 193, da Constituição federal, dispôs acêrca da revisão dos proventos da inatividade sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

"Está patente a preocupação de evitar a criação de difícil situação para os inativos no caso da modificação do padrão de vida e pô-los a coberto de necessidade. Se o aumento de vencimentos é determinado pelo encarecimento da vida, as dificuldades tanto atingem aos que estão em atividade, como aos inativos. Existem para êstes idênticas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuários, higiene e transporte. Atribuir o aumento aos inativos é atender pelos mesmos motivos à necessidade de equilíbrio. O constituinte federal deixou clara a sua intenção.

"Convém, pois, que o estatuto estadual não se limite a transcrever o dispositivo federal, mas determine categòricamente a extensão do benefício aos que se encontram na atividade. A Constituição federal de 1934 e a paulista do ano seguinte, admitem implìcitamente a aposentadoria ou jubilação, igual nos seus proventos aos vencimentos em atividade. Parece-nos, pois, muito justa a emenda que oferecemos..."

Por sua vez, a Emenda nº 586, da lavra dos deputados Pinheiro Júnior e Porfírio da Paz, recomendava a seguinte redação para a alínea VII do art. 90 do Projeto: "VII — Qualquer aumento de vencimen-

tos, concedido ao funcionário público em atividade, é extensivo aos inativos."

Assim a justificaram os seus autores: "A emenda não condiciona, como o faz a Constituição federal, e a do Estado pretende reproduzir a elevação dos proventos dos inativos à alteração do poder aquisitivo da moeda. Se outras razões determinarem a elevação dos vencimentos dos funcionários em atividade, elas mesmas justificarão a elevação dos proventos dos inativos."

A fórmula proposta na Emenda nº 580-A, pela sua redação, foi preferida e aceita pela Assembléia Constituinte: "A qualquer alteração de vencimentos de funcionários, em virtude de medida geral, corresponderá aumento dos proventos dos inativos, na mesma proporção."

O parecer do relator dessa forma se extremou sôbre essa revisão de proventos: "Como medida recomendada pela Justiça consagrou a equiparação dos proventos dos inativos aos dos funcionários em atividade sempre que houver revisão geral de vencimentos. De fato, os efeitos maléficos da inflação e conseqüente desvalorização da moeda, impondo indispensável estruturação dos vencimentos, também se fazem sentir sôbre os inativos. Deixar de aumentar-lhes os proventos significaria injustificável condenação à vida deficitária, por não possuírem os mesmos meios econômicos para fazer face às exigências da vida..."

Como se vê, o Estatuto Político local procurou dar um conteúdo substancial ao princípio contido no art. 193 da Constituição federal. Foi além da Carta de 1946, porque não só tratou do "quando" como ainda do *quantum* da revisão, sôbre o qual silenciara esta última.

Entretanto, a causa legitimadora da revisão sempre nas reestruturações de vencimentos, provocadas pela progressiva queda do valor aquisitivo da nossa moeda.

4. O respeitável pronunciamento majoritário, sublinhando o período: "medida de ordem geral", parece subordinar a aplicação do art. 95 a uma reestruturação de vencimentos de todo o funcionalismo público.

Essa exegese, todavia, reduziria a quase nada a garantia constitucional. Bastaria que o Govêrno concedendo, por partes ou por carreiras, a reestruturação imposta pelo processo inflacionário, para que deixasse êle de conceder aos inativos o aumento impôsto pelo art. 95 da Carta bandeirante.

Ora, raramente, o Govêrno numa única lei concede aumento a todo seu funcionalismo. A complexidade dos seus quadros, não raro, recomenda a outorga de aumentos por classes, completando-se a reestruturação geral por diversos diplomas legislativos.

Tal expediente tem servido à Administração Pública para procurar fugir ao cumprimento do dever a êle impôsto pelo art. 95.

É bem de ver-se que a garantia constitucional do inativo contra os efeitos inflacionários não pode ficar ao sabor de manobras do Executivo, ao propor o aumento por escalas no funcionalismo público, dando a princípio a uma classe e, mais tarde, a outras.

Nem a história do art. 95 autoriza-nos a negar a paridade do inativo ao servidor em atividade, porque a lei reestruturadora não seja geral. A razão do aumento do inativo se funda na depreciação monetária e não na reestruturação de todo o funcionalismo público.

Tenho dado ao art. 95 uma exegese que forneça ao inativo uma garantia que vá além da mera forma e alcance à própria substância do Direito. E a jurisprudência vai inclinando-se em tal sentido. Lembro a propósito o caso em que o Executivo para evitar a aplicação do art. 95 citado, ao invés de majorar os vencimentos pura e simplesmente dos professôres, concedeu-lhes mais uma gratificação de magistério. Os inativos, em acórdão de que fui relator (recurso *ex officio* nº 31.709, recorridos Antônio Fachada e outros, Tribunal

de Alçada), conseguiram que êsse adicional fôsse computado nos seus proventos. Tal pronunciamento se confirmou no Pretório Excelso (fls. do processo em apenso).

5. Na espécie *sub judice*, a majoração de vencimentos decorrente da Lei nº 5.225 certamente não proveio de novas habilitações científicas para os postos, porquanto o aumento se concedeu também aos que titulo nôvo não ofereciam.

A majoração naturalmente teve por causa a mesma de tôdas as majorações últimamente concedidas: a espantosa inflação que nos últimos anos assola e castiga a comunidade brasileira.

Por outro lado, tôdas as majorações conferidas para certas classes ou categorias são geralmente deduzidas quando de um reajustamento mais geral. Quando isso acontece, a interpretação restritiva prejudicaria aos inativos que não seriam beneficiados na primeira lei, por não ser geral e, na segunda, por não ser contemplada a classe a que pertenciam na atividade.

Eis o que tinha a dizer em fundamentação ao meu ponto de vista.